

**RAL**CENTROS DE ARBITRAGEM
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo**CICAP**CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E
ARBITRAGEM DO PORTO**TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO****Proc. n.º 1693/2024 TAC Porto****SENTENÇA**

Demandante residente na

Demandada: pessoa coletiva com o NIF
e sede social na**1. Relatório**

1.1. A demandante , residente na rua de Além do , apresentou no CICAP reclamação contra , pessoa coletiva com o NIF sede social na , pedindo a condenação da demandada a reembolsá-la no valor de 147,13 euros correspondente ao montante pago pelo aluguer de um veículo automóvel que não foi usufruído. Na reclamação inicial da demandante, a qual aqui se dá por integralmente reproduzida, esta alega, em suma, que no dia 24 de julho de 2024 tentou alugar um automóvel através do sitio da internet propriedade da demandada, tendo em vista o aluguer de uma viatura entre os dias 26 a 29 de julho de 2024, pelo valor de 147,13 euros. Alegou que seguiu as instruções e inseriu os dados de identificação e os alusivos ao cartão de crédito sucedendo que após realizar essa operação recebeu um pedido de caução, no valor de 900 euros, por forma a concluir o aluguer. Ademais rececionou várias mensagens de correio eletrónico a informar que o pedido de autorização para o débito da caução de 900 euros havia sido recusado por falta de plafond pelo que não logrando a demandante resolver a questão do seu cartão de crédito não deu seguimento à conclusão do processo. No dia 26 de julho de 2024 alegou ter recebido uma chamada telefónica através da qual foi informada que tinha uma reserva de um automóvel e que o mesmo não tinha sido levantada, o que estranhou visto não ter concluído o processo de contratação do aluguer devido à falha na cobrança da caução. Alegou ainda que no dia 27 de julho de 2024 verificou que a demandada lhe havia cobrado o valor de 147,13 euros e que perante tal contactou a linha de apoio da demandada por forma a ver o seu valor reembolsado sucedendo que num





TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

dos contactos lhe foi comunicado que não iriam proceder à devolução, nos termos das condições contratuais aplicáveis.

*

1.2. Citada, a demandada apresentou contestação, a qual aqui se dá por integralmente reproduzida, excecionando a incompetência do tribunal arbitral. Ademais alegou que a demandante procedeu a uma reserva de um veículo da demandada sendo que durante o processo de reserva foi solicitado o pagamento de um depósito caução no valor de 900 euros. Mais alegou que não lograram proceder ao depósito caução visto que o valor excedia o limite do cartão de crédito utilizado, sucedendo que o valor do aluguer foi subsequentemente cobrado uma vez que as condições gerais do contrato previam essa ação. Alegou que no ato de reserva a requerente confirmou ter lido e aceitado as condições gerais de locação alegando, em suma que o demandante foi devidamente informado de que por ocasião do levantamento da viatura teria de apresentar um cartão de crédito em seu nome, com fundos suficientes para cobrir a caução, e que o não cumprimento dessa obrigação poderia fundamentar a recusa da locadora em disponibilizar o veículo. Mais alegou que o demandante foi informado que nessa eventualidade não seria efetuado qualquer reembolso. Ademais alegou inexistir razão de facto e direito para que a demandada fosse condenada no pagamento do valor despendido pelo demandante pelo aluguer de nova viatura.

*

Nos termos do art.º 297.º n.º 1 do Código de Processo Civil fixa-se o valor da causa em 147,13 euros, por ser este valor peticionado pela demandante.

*

A audiência de discussão e julgamento arbitral realizou-se nos termos legais e regulamentares, sem a comparência da demandada a qual se encontrava regularmente citada.

A decisão quanto á exceção da incompetência do tribunal arbitral foi conhecida em audiência de discussão e julgamento arbitral, conforme decisão constante da respetiva ata, nos seguintes termos:



**RAL**CENTROS DE ARBITRAGEM
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo**CICAP**CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E
ARBITRAGEM DO PORTO**TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO**

“A Requerida excecionou a competência do presente Tribunal alegando, para tanto, que as partes elegeram como foro competente o Centro de Arbitragem Automóvel, sediado em Lisboa.

É do conhecimento comum, em especial do presente Centro de Arbitragem, que o CASA encerrou a sua atividade tendo inclusive alguns processos pendentes sidos distribuídos ao presente Centro.

Ademais, é de sempre considerar a proibição relativa estabelecida no art. 19., al. b) do D.L. 446/85, de 25 de outubro.

Por outro lado, estabelece o art. 5º, nº 2 do Regulamento CICAP que: *“O Centro é ainda competente para a resolução de conflitos de consumo, originados por contratações à distância ou fora do estabelecimento comercial, nos casos em que o consumidor resida na sua área geográfica.”*

Nestes termos e sem necessidade de maiores fundamentos, julgo não procedente a exceção alegada pela Requerida.”

*

Tratando-se de arbitragem necessária, nos termos do art.º 14.º n.º 2 da Lei n.º 24/96 de 31 de julho, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 63/2019 de 16 de agosto, é este tribunal competente para julgar e decidir o litígio

*

Não existem nulidades, exceções ou questões prévias que obstem ao conhecimento do mérito e de que cumpra conhecer.

*

2. Objeto do Litígio

O objeto do litígio consiste em determinar se a demandada pode ser condenada ao pagamento do montante de 147,13 euros, a título de devolução de montante pago pelo aluguer de um veículo automóvel que não chegou a ser usufruído.



**RAL**CENTROS DE ARBITRAGEM
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo**CICAP**CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E
ARBITRAGEM DO PORTO**TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO**

*

3. Questões a resolver

Tendo em consideração o objeto do litígio, o pedido do demandante e a contestação, verificam-se as seguintes questões a resolver: a questão do enquadramento do serviço prestado e contratado entre as partes, a questão da aplicabilidade da lei da defesa do consumidor aprovada pela Lei n.º 24/96 de 31 de julho na sua redação atual, da aplicabilidade do regime do acesso e exercício da atividade de aluguer de veículos de passageiros sem condutor aprovado pelo Decreto-Lei n.º 181/2012 de 6 de agosto, na sua redação atual, da aplicabilidade do regime dos contratos celebrados à distância e fora do estabelecimento comercial, constante no Decreto-Lei n.º 24/2014 de 14 de fevereiro, na redação atual, da aplicabilidade do regime jurídico das praticas comerciais desleais, constante do Decreto-Lei n.º 57/2008 de 26 de março, na sua redação atual e a verificação dos pressupostos da obrigação do pagamento do montante peticionado.

*

4. Fundamentação**4.1. Dos factos****4.1.1. Factos provados**

Com interesse para a decisão julgo provados os seguintes factos:

1. A Demandada tem como objeto social, ente outros, a prestação de serviços de aluguer de automóveis sem condutor;
2. A demandada explora o website _____, através da qual comercializa os seus serviços assim como procede a reservas de aluguer de veículos automóveis;
3. No dia 24 de julho de 2024, em hora não concretamente apurada mas seguramente antes das 21:29 horas, a demandante executou os procedimentos para reserva de uma viatura no website _____
4. Pretendia assim reservar uma viatura para aluguer, para uso pessoal, entre os dias 26 a 29 de julho de 2024, na ilha terceira, Açores, tendo-lhe sido apresentado para pagamento um valor de 147,13 euros;



**RAL**CENTROS DE ARBITRAGEM
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo**CICAP**CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E
ARBITRAGEM DO PORTO**TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO**

5. A demandada seguiu as instruções do website, tendo inserido os seus dados pessoais e de cartão de crédito e os demais documentos pretendidos sendo informada do valor final de 147,13 euros;
6. Antes de submeter o pedido de reserva por via eletrónica a demandante selecionou uma caixa onde constava uma declaração no sentido de que confirmava ter lido e aceitado as condições gerais de locação;
7. A demandante não leu as condições gerais de locação e clicou num botão denominado "confirmar reserva";
8. No mesmo dia 24 de julho de 2024, pelas 21:39 horas e 21:45 horas respetivamente, a demandante recebeu da demandada uma mensagem de correio eletrónico a confirmar a reserva da viatura e uma outra mensagem com as informações sobre a reserva onde constava que a viatura seria levantada nas instalações da pessoa coletiva
9. Ainda no mesmo dia 24 de julho de 2024, pelas 21:52 horas a demandante recebeu da demandada uma mensagem de correio eletrónico com o seguinte conteúdo:

O nosso pedido de autorização de débito da caução de € 900,00 para o seu aluguer de 26 de jul de 2024 até 29 de jul de 2024 foi recusado pelo seu banco.

O montante da caução não foi debitado, ficando apenas cativo na sua conta durante o seu aluguer.

Esta autorização de débito é obrigatória para que possa alugar o veículo.

Contacte o seu banco para aumentar o seu plafond e introduza novamente o seu cartão de crédito, [clicando aqui](#).

Ou introduza outro cartão de crédito, [clicando aqui](#). Atenção: o cartão deve ter o mesmo nome do condutor.

Esta ação não poderá ser realizada presencialmente e os nossos agentes não estão autorizados a entregar-lhe o veículo.

Para mais informações, por favor, entre em contato



**RAL**CENTROS DE ARBITRAGEM
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo**CICAP**CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E
ARBITRAGEM DO PORTO**TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO**

10. Só após a inserção dos dados pessoais e bancários e de ter clicado na confirmação de reserva é que a demandante recebeu um pedido de caução no valor de 900 euros, não tendo sido informada previamente da obrigatoriedade da prestação da mesma nem do seu valor, sendo que de outro modo não teria prosseguido com a contratação;
11. O limite no cartão de crédito da demandante não lhe permitia a prestação da caução solicitada não tendo possibilidade de aumentar o mesmo em tempo útil;
12. Pelo facto de não ter sido possível prestar a caução nos moldes requeridos pela demandada e atento o facto de não ser possível a contratação de um seguro contra todos os riscos a demandante considerou que a reserva não havia sido efetuada;
13. No dia 26 de julho de 2024, pelas 16:33 horas a demandante recebeu uma chamada telefónica através da qual foi informada que tinha uma reserva de um automóvel a partir das 10 horas daquele dia, o qual não havia sido levantado, tendo a consumidora explicado ao interlocutor que, pelo facto da caução não ter sido autorizada pelo banco, entendeu a reserva como sem efeito;
14. No dia 27 de julho de 2024 a demandante constatou que o valor de 147,13 euros lhe havia sido debitado pela demandada, com data-valor de 14 de julho de 2024, mesmo apesar de não ter usufruído do veículo;
15. Em data não concretamente apurada mas seguramente logo após 26 de julho de 2024 a demandante contactou com a linha de apoio da demandada pedindo a restituição do valor pago tendo a mesma sido informada que o debito havia sido realizado nos termos das condições contratuais aplicáveis;
16. A demandada não procedeu a qualquer devolução à demandante.



**RAL**CENTROS DE ARBITRAGEM
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo**CICAP**CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E
ARBITRAGEM DO PORTO**TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO****4.1.2. Factos não provados**

Para além daqueles factos prejudicados pela factualidade dada como provada, julgo como não provados os seguintes factos:

1. Que não fosse possível à demandada proceder ao levantamento da viatura em virtude das instalações da pessoa coletiva detentora do automóvel locado se encontrar encerrada ao fim de semana;
2. Que as condições gerais de locação existentes à data no website tivessem o conteúdo alegado pela demandada na contestação.

*

4.2. Fundamentação da matéria de facto

Nos termos do art.º 607.º n.º 5 do Código de Processo Civil, a factualidade dada como provada resultou da livre e prudente convicção do julgador, edificada através da apreciação crítica da prova produzida, à luz das normas e princípios jurídicos aplicáveis, devidamente cotejadas pelas regras da experiência comum, tendo em conta "*in casu*", o conteúdo a petição inicial e da contestação, o depoimento de parte do demandante, o depoimento da testemunha arrolada, as presunções legais aplicáveis, a demais prova documental e bem assim os factos notórios, os instrumentais e os que constituem complemento e concretização das alegações das partes, que resultaram da instrução e discussão da causa, dentro dos poderes de cognição do tribunal (cfr art.º 5.º do Código de Processo Civil).

Já quanto à factualidade dada como não provada esta resultou do facto de não haver sido produzida prova credível quanto à mesma, não bastando para tal meras alegações quanto ao seu exato teor.

*

4.3. Fundamentação da matéria de direito

Tendo em conta as questões a resolver supra enunciadas cumpre-nos agora



**RAL**CENTROS DE ARBITRAGEM
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo**CICAP**CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E
ARBITRAGEM DO PORTO**TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO**

enquadrar a factualidade dada como provada à matéria de direito.

Resulta da factualidade provada que a demandante celebrou com a demandada, por meio de uma técnica de comunicação à distância, um contrato de reserva de viatura automóvel, tendo em vista a locação de um automóvel sem condutor. Ademais foi provado que previamente à declaração negocial da demandante executada no website da demandada, aquela não foi informada, de forma clara e compreensível e em suporte duradouro, da obrigatoriedade da constituição de uma caução através do seu cartão de crédito, nem do seu montante.

Mais resultou que, face à insuficiência de plafond no cartão de crédito da demandante esta foi informada que a caução, no valor de 900 euros, não foi possível de constituir e que sem a qual não poderia alugar o veículo, pelo que a consumidora considerou o contrato sem efeito sucedendo que, ainda assim, a demandada lhe debitou o valor contratado pelo aluguer do veículo.

Por se tratarem de serviços adquiridos para uso pessoal, por uma pessoa singular a uma pessoa coletiva que exerce uma atividade económica, a demandante é considerada consumidora e a demandada profissional, nos termos e para efeitos do art.º 2.º da Lei n.º 24/96 de 31 de julho, art.º 3.º do Decreto-Lei n.º 24/2014 de 14 de fevereiro e art.º 3.º al.ªs a) e b) do Decreto-Lei n.º 57/2008 de 26 de março.

No que concerne ao dever de informação dispõe o art.º 8.º n.º 1 al.ª f) da Lei n.º 24/96 de 31 de julho que tanto na fase de negociações como na fase da celebração de um contrato, o fornecedor de bens ou prestador de serviços tem o dever de informar o consumidor quanto às modalidades de pagamento, de entrega ou de execução do contrato.

Nos termos do mesmo art.º 8.º n.º 4 da Lei n.º 24/96 de 31 de julho quando se verifique falta de informação que comprometa a utilização adequada do serviço, o consumidor goza do direito de retratação do contrato, no prazo de sete dias úteis a contar da data da celebração do contrato de prestação de serviços. Ademais, e nos termos do n.º 5 do mesmo artigo, o prestador dos serviços e os demais intervenientes na cadeia comercial respondem solidariamente pelos danos que causarem, decorrentes da violação do dever de informar.



**RAL**CENTROS DE ARBITRAGEM
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo**CICAP**CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E
ARBITRAGEM DO PORTO**TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO**

Por outro lado encontra-se estabelecido pelo art.º 4.º n.º 1 al.ª x) do Regime dos contratos celebrados à distância e fora do estabelecimento comercial, aprovado pelo Decreto Lei n.º 24/2014 de 14 de fevereiro, que antes de se vincular a um contrato o prestador de serviços deve facultar ao consumidor, em tempo útil e de forma clara e compreensível a informação quanto à existência de depósitos ou outras garantias financeiras a prestar pelo consumidor a pedido do profissional, cabendo ao prestador de serviço o ónus da prova quanto ao cumprimento deste dever de informação, nos termos do n.º 8 do mesmo artigo.

Ademais, e quanto à reserva no contrato de "rent-a-car" estabelece o art.º 11.º n.º 1 al.ª d) e h) do Decreto-Lei n.º 181/2012 de 6 de agosto, na sua redação atual que "*Qualquer que seja o meio pelo qual a reserva é efetuada, devem ser facultadas ao locatário, em papel ou noutro suporte duradouro, em tempo útil e previamente à sua efetivação*" as informações relativas "*As modalidades de caução, caso seja exigida, e respetivo montante*" (al.ª d)) e "*A forma de cancelamento da reserva e eventual montante da penalização a pagar pelo locatário*" (al.ª h)).

Relativamente às omissões enganosas, dispõe o art.º 9.º n.º 1 do Decreto-Lei n.º 57/2008 de 26 de março, na sua redação atual que:

"Artigo 9.º***Omissões enganosas***

1 - Tendo em conta todas as suas características e circunstâncias e as limitações do meio de comunicação, é enganosa, e portanto conduz ou é susceptível de conduzir o consumidor a tomar uma decisão de transacção que não teria tomado de outro modo, a prática comercial:

- a) Que omite uma informação com requisitos substanciais para uma decisão negocial esclarecida do consumidor;*
- b) Em que o profissional oculte ou apresente de modo pouco claro, ininteligível ou tardio a informação referida na alínea anterior;*
- c) Em que o profissional não refere a intenção comercial da prática, se tal não se puder depreender do contexto."*

Acresce que, nos termos do n.º 3 e n.º 4 al.ª q) do supra mencionado artigo, são substanciais os requisitos de informação constantes do Regime dos contratos



**RAL**CENTROS DE ARBITRAGEM
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo**CICAP**CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E
ARBITRAGEM DO PORTO**TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO**

celebrados à distância e fora do estabelecimento comercial, aprovado pelo Decreto Lei n.º 24/2014 de 14 de fevereiro.

Ora, face à factualidade dada como provada, constata-se que a demandada apenas apresentou de modo tardio a informação com requisitos substanciais relativa à exigência da constituição de uma caução e bem assim quanto ao seu montante (cfr art.º 4.º n.º 1 al.ª x) do Regime dos contratos celebrados à distância e fora do estabelecimento comercial, aprovado pelo Decreto Lei n.º 24/2014 de 14 de fevereiro).

Ademais se verificou provado que caso a informação tivesse sido prestada previamente e de forma clara, a demandante não teria tomado a decisão de transação, porquanto o plafond disponível no seu cartão de crédito não se afigurava suficiente para assegurar o valor exigido pela demandante.

Importa ainda realçar que ainda que fosse considerado como provado o conteúdo das cláusulas gerais do contrato, tal como alegado, sempre se diria que estas notoriamente não configuram uma informação clara e compreensível, porquanto seria exigido ao consumidor a navegação em contratos com pelo menos 14 extensas cláusulas, sendo que o valor da caução constaria numa tabela anexa. Ora sempre se esperaria que, previamente à vinculação, fosse o consumidor informado de forma clara e compreensível da exigência e montante daquela garantia, à semelhança da informação relativa ao preço, o que notoriamente não se verificou. Neste sentido acompanhamos Jérôme Passa in "*Commerce électronique et protection du consommateur*" (Recueil Dalloz, 2002, p. 558) na exigência de que a informação quanto às condições relevantes do contrato deve ser colocada na página num local de fácil acesso e nunca através de uma ligação da passagem facultativa, tal como uma mera hiperligação para as extensas cláusulas contratuais aplicáveis.

Ou seja, nem antes da formação do contrato, a qual se realiza com a ordem de encomenda, nem antes da confirmação da encomenda, se vislumbra que tivessem sido prestadas à demandante de forma clara as necessárias informações quanto à obrigatoriedade da prestação da caução e do seu montante.

Note-se que das comunicações dirigidas à demandante e que foram juntas ao processo, a primeira alusão ao montante da caução surge na mensagem de correio



**RAL**CENTROS DE ARBITRAGEM
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo**CICAP**CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E
ARBITRAGEM DO PORTO**TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO**

eletrónico remetida às 21:52 horas de 24 de julho, que informa a consumidora de que não havia sido possível a prestação da mesma por recusa do banco, isto a menos de 40 horas do início convencionado para o aluguer da viatura.

Por outro lado, também esta referida mensagem não é clara quanto aos efeitos da impossibilidade da prestação de caução, mencionando que a autorização é obrigatória para que possa alugar o veículo, não informando convenientemente dos efeitos quando ao contrato de reserva e das eventuais penalizações que supostamente figuravam no contrato de reserva. Ora, valendo as declarações negociais "*com o sentido que um declaratório normal, colocado na posição do declaratório, possa deduzir do comportamento do declarante*" (cfr art.º 236.º do Código Civil), é-nos lícito considerar que a consumidora, sendo confrontada com a impossibilidade da prestação da caução e com a mensagem de que sem este requisito não poderia alugar o veículo, considere que o cumprimento do contrato tivesse sido posteriormente recusado pela demandada e que o contrato de reserva não produziria os efeitos convencionados, ou seja, o pagamento do preço e a celebração do contrato de aluguer da viatura. Não obstante não foi isso que aconteceu, sucedendo que a demandada acabou por efetuar o débito do preço do aluguer da viatura, correspondente ao valor pago por ocasião da reserva da mesma, recusando-se a proceder à devolução da mesma alegando para tanto que agia conforme a condições gerais do contrato.

Prosseguindo:

Considerando que a demandada apresentou de modo tardio e pouco claro a informação com requisitos substanciais relativa à exigência da constituição de uma caução e bem assim quanto ao seu montante (cfr art.º 4.º n.º 1 al.ª x) do Regime dos contratos celebrados à distância e fora do estabelecimento comercial, aprovado pelo Decreto Lei n.º 24/2014 de 14 de fevereiro) o que motivou a decisão de contratação pela consumidora que de outro modo não a teria tomado estamos perante uma prática de um omissão enganosa nos termos do art.º 9.º n.º 1 do Decreto-Lei n.º 57/2008 de 26 de março, na sua redação atual.

As omissões enganosas são consideradas práticas comerciais desleais (cfr art.º 6.º al.ª b) do art.º 9.º n.º 1 do Decreto-Lei n.º 57/2008 de 26 de março, na sua redação



**RAL**CENTROS DE ARBITRAGEM
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo**CICAP**CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E
ARBITRAGEM DO PORTO**TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO**

atual).

Conforme resulta do art.º 14.º n.º 1 do art.º 9.º n.º 1 do Decreto-Lei n.º 57/2008 de 26 de março, na sua redação atual, o consumidor tem o direito à resolução do contrato relativamente aos produtos (onde se incluem os serviços nos termos do art.º 3.º al.ª c) do mesmo diploma legal) adquiridos por efeito de uma prática comercial desleal.

A demandante contactou com a demandada no sentido de lhe ser devolvido o montante debitado, manifestando deste modo a sua vontade em proceder à resolução do contrato de reserva.

Nos termos dos art.º 224.º n.º 1 e 436.º n.º 1 do Código Civil, a resolução contratual pode ser exercida através de uma declaração unilateral, receptícia a qual, após ser recebida pelo destinatário, se torna irrevogável, salvo acordo em contrário (cfr art.º 230.º n.º 1 do Código Civil).

A declaração de resolução torna-se eficaz logo que recebida pelo destinatário (cfr art.º 224.º n.º 1 do Código Civil), o que não obsta à apreciação pelo tribunal dos seus requisitos legais.

Tal como supra exposto verifica-se que a demandante exerceu validamente o seu direito à resolução do contrato.

Quanto aos efeitos da resolução contratual e tendo em consideração os ensinamentos de Jorge Leite Ribeiro de Faria, *in* Direito das Obrigações Vol. II, Almedina Coimbra, página 427, no sentido de que *“o que sucede por via da resolução é dar-se ao credor o estado económico em que ele se encontraria se não tivesse celebrado o contrato.”*

Ora, face à argumentação supra expendida, após verificados os pressupostos da resolução contratual a qual foi declarada pela demandante à demandada, o pedido que contende com a devolução do valor pago deve ser declarado como procedente.

*



**RAL**CENTROS DE ARBITRAGEM
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo**CICAP**CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E
ARBITRAGEM DO PORTO**TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO****5. Dispositivo**

Nestes termos, julgo a ação totalmente procedente e condeno a demandada a pagar à demandante o valor de 147,13 euros.

Sem custas, por não serem devidas.

Notifique-se

Porto, 12 de outubro de 2024

O Juiz-Árbitro,

(Armando Jorge Ferreira de Sousa)

SUMÁRIO:

Nos termos do n.º 3 e n.º 4 al.ª q) do supra mencionado artigo, são substanciais os requisitos de informação constantes do Regime dos contratos celebrados à distância e fora do estabelecimento comercial, aprovado pelo Decreto Lei n.º 24/2014 de 14 de fevereiro.

Considerando que a demandada apresentou de modo tardio e pouco claro a informação com requisitos substanciais relativa à exigência da constituição de uma caução e bem assim quanto ao seu montante (cfr art.º 4.º n.º 1 al.ª x) do Regime dos contratos celebrados à distância e fora do estabelecimento comercial, aprovado pelo Decreto Lei n.º 24/2014 de 14 de fevereiro) o que motivou a decisão de contratação pela consumidora que de outro modo não a teria tomado estamos perante uma prática de um omissão enganosa nos termos do art.º 9.º n.º 1 do Decreto-Lei n.º 57/2008 de 26 de março, na sua redação atual.

As omissões enganosas são consideradas práticas comerciais desleais (cfr art.º 6.º al.ª b) do art.º 9.º n.º 1 do Decreto-Lei n.º 57/2008 de 26 de março, na sua redação atual).



**RAL**CENTROS DE ARBITRAGEM
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo**CICAP**CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E
ARBITRAGEM DO PORTO

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Conforme resulta do art.º 14.º n.º 1 do art.º 9.º n.º 1 do Decreto-Lei n.º 57/2008 de 26 de março, na sua redação atual, o consumidor tem o direito à resolução do contrato relativamente aos produtos (onde se incluem os serviços nos termos do art.º 3.º al.ª c) do mesmo diploma legal) adquiridos por efeito de uma prática comercial desleal.

A demandante contactou com a demandada no sentido de lhe ser devolvido o montante debitado, manifestando a sua vontade em proceder à resolução do contrato de reserva previamente celebrado.

Nos termos dos art.º 224.º n.º 1 e 436.º n.º1 do Código Civil, a resolução contratual pode ser exercida através de uma declaração unilateral, receptícia a qual, após ser recebida pelo destinatário, se torna irrevogável, salvo acordo em contrário (cfr art.º 230.º n.º 1 do Código Civil).

A declaração de resolução torna-se eficaz logo que recebida pelo destinatário (cfr art.º 224.º n.º 1 do Código Civil), o que não obsta à apreciação pelo tribunal dos seus requisitos legais.

Quanto aos efeitos da resolução contratual e tendo em consideração os ensinamentos de Jorge Leite Ribeiro de Faria, *in* Direito das Obrigações Vol. II, Almedina Coimbra, página 427, no sentido de que *“o que sucede por via da resolução é dar-se ao credor o estado económico em que ele se encontraria se não tivesse celebrado o contrato.”*

Ora, face à argumentação supra expandida, após verificados os pressupostos da resolução contratual a qual foi declarada pela demandante à demandada, o pedido que contende com a devolução do valor pago deve ser declarado como procedente.

